

Administração Naval, na Repartição de Fiscalização Naval ou como chefe de contabilidade de um estabelecimento de marinha em terra;

4.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

d) Para a promoção a capitão-de-fragata de administração naval:

Contar dois anos no posto de capitão-tenente.

e) Para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra de administração naval:

1.^a Contar um ano no posto de capitão-de-fragata e ter de permanência em oficial superior o tempo mínimo de quatro anos;

2.^a Ter desempenhado, como oficial superior, o cargo de inspector fiscal, chefe, subchefe ou adjunto das Repartições de Administração Naval ou de Fiscalização de Marinha por tempo não inferior a dezoito meses;

3.^a Ter obtido aprovação nas provas para promoção.

§ único. A promoção a segundo-tenente dos oficiais de administração naval é feita por diuturnidade, quando completarem dois anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Art. 92.^o Nenhum oficial de administração naval poderá ser promovido ao posto imediato sem que esteja quite com a Fazenda Nacional e se verifique que tem em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo.

§ 1.^o O oficial de administração naval que deixar de ser promovido por lhe ser aplicável o disposto na primeira parte deste artigo não será preterido quando os alcances que lhe forem atribuídos resultem de extravios, desfalques ou actos irregulares praticados somente por outros responsáveis directos, devidamente apurados em processos julgados, embora lhe advenha a responsabilidade colectiva legal.

§ 2.^o O oficial de administração naval que deixe de ser promovido nos termos do parágrafo anterior ou por não ter em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo será demorado na sua promoção até que esteja quite com a Fazenda Nacional ou se verifique que pôs em dia e nos termos regulamentares a referida escrituração.

§ 3.^o As informações relativas ao preenchimento das condições estabelecidas neste artigo são fornecidas pela Inspeção da Marinha à Superintendência, a pedido desta.

Art. 93.^o As condições especiais de promoção na classe dos auxiliares do serviço naval são:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

Contar quatro anos no posto de subtenente.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

Contar quatro anos no posto de segundo-tenente.

§ 1.^o Os oficiais auxiliares provenientes da classe dos sargentos condutores de máquinas, além de

satisfazerem às condições mencionadas nas alíneas a) e b), devem satisfazer ainda às seguintes:

a) Para a promoção a segundo-tenente auxiliar:

1.^a Contar um ano de embarque em navios armados;

2.^a Ter feito no posto de subtenente 500 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

b) Para a promoção a primeiro-tenente auxiliar:

1.^a Contar seis meses de embarque em navios armados;

2.^a Ter feito, no posto de segundo-tenente, 250 horas de navegação em navios servindo-se das suas máquinas propulsoras.

§ 2.^o A promoção a segundo-tenente dos oficiais auxiliares é feita por diuturnidade, quando completarem quatro anos no posto de subtenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

Ministério da Marinha, 25 de Março de 1952. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 13:899

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola

Nos termos do § 2.^o do artigo 9.^o do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.^o, artigo 1037.^o, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Alimentação, passagens e repatriação de indigentes europeus e assimilados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.^o do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 223.825\$15, para pagamento de vencimentos dos anos de 1949 e 1950, incluídos o abono de família e suplemento de vencimentos, em dívida ao governador de Manica e Sofala, José Diogo Ferreira Martins.

3) Em Macau

Nos termos do § 4.^o do artigo 3.^o e artigo 7.^o do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas orçamentais:

a) Um de \$ 10.304,48, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.^o, artigo 85.^o, n.º 4), alínea a) «Serviço de saúde — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Encargos administrativos — Participações em receitas — Percentagem sobre receitas — Do Laboratório de Análises Clínicas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

b) Um de \$ 1.879,34, destinado a reforçar a verba do capítulo 6.º, artigo 137.º, n.º 2), alínea a) «Serviços de justiça — Comarcas e julgados — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Participação em vendas, cobranças e heranças — Emolumentos — Para pagamento de emolumentos do registo predial», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

c) Um de \$ 58.961,58, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 188.º, n.º 4) «Serviços de marinha — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Participação em vendas, cobranças e heranças — Emolumentos ao pessoal», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

d) Um de \$ 115.831,81, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 210.º, n.º 3) «Encargos gerais — Diversas despesas — Assistência e beneficência», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1951.

Ministério do Ultramar, 25 de Março de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Macau. — *Trigo de Morais*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 13:900

O Decreto-Lei n.º 38:525, de 23 de Novembro de 1951, estabelece na alínea b) do artigo 2.º que podem ser efectuadas livremente «as plantações em bordadura dos campos da região demarcada dos vinhos verdes e de outras com características culturais semelhantes a definir em portaria».

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, fixar pela presente portaria as zonas do País que ficam abrangidas pela citada disposição legal, e que são as que a seguir se enumeram:

Albergaria-a-Velha — todo o concelho.

Arouca — todo o concelho.

Aveiro — todo o concelho, com excepção da freguesia de Nariz e do lugar de Póvoa do Valado, da freguesia de Requeixo.

Boticas — apenas Covas do Barroso.

Castanheira de Pêra — todo o concelho.

Castelo de Paiva — todo o concelho.

Castro Daire — todo o concelho.

Cinfães — todo o concelho.

Espinho — todo o concelho.

Estarreja — todo o concelho.

Feira — todo o concelho.

Figueiró dos Vinhos — apenas a freguesia de Campeiros.

Ílhavo — todo o concelho.

Montalegre — apenas Cabril, Covelo do Gerês e Ferral.

Murtosa — todo o concelho.

Oliveira de Azeméis — todo o concelho.

Oliveira de Frades — todo o concelho.

Ovar — todo o concelho.

Pedrógão Grande — todo o concelho.

S. João da Madeira — todo o concelho.

S. Pedro do Sul — todo o concelho.

Sever de Vouga — todo o concelho.

Vagos — todo o concelho, com excepção das freguesias de Soza e Covão do Lobo.

Vale de Cambra — todo o concelho.

Viseu — apenas as freguesias de Calde, Campo, Ribafeita, Lordosa e Bodiosa.

Vouzela — todo o concelho.

Conforme esclarece o § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38:525, apenas se consideram plantações em bordadura as praticadas nos limites caracterizadamente naturais dos campos de cultura, com as castas e forma tradicionais.

Em face do que fica estabelecido nesta portaria e do que determina o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:525, não poderão ser autorizadas novas plantações de vinhas contínuas nas zonas atrás indicadas.

Ministério da Economia, 25 de Março de 1952. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.